



Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil



INSTITUTO BRASILEIRO DE  
SERVIÇOS  
PÚBLICOS



CLATE  
Confederação Letramentada  
de Trabalhadores Estataes



Orientação CSPB nº 001/2024

# Desincompatibilização de dirigentes Sindicais para Disputa Eleitoral 2024

Orientação as Federações Filiadas

*Eleições Municipais 2024 – Dirigentes  
Sindicais – Desincompatibilização –  
Desnecessidade – Condicionantes*

A **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de terceiro grau, entidade representativa da categoria dos servidores públicos do Brasil, formada pela reunião de federações de trabalhadores ligados à Administração Pública direta e indireta, dos entes federados municipais, estaduais e federal, com sede na SCS, Quadra 1, Bloco K, 1º andar, Edifício Denasa, Brasília/DF, CEP 70398-900, vem neste ato manifestar às entidades filiadas sobre a **DESNECESSIDADE DO AFASTAMENTO DO CANDIDATO PARA DISPUTA ELEITORAL 2024**.

**Considerando** a realização nesse ano de 2024 da eleição para escolha de vereadores, prefeitos e vice-prefeitos em todos os municípios do Brasil;

**Considerando** a importância de se ter representantes dos trabalhadores e trabalhadoras nos diversos níveis da Administração Pública e dos cargos eletivos, incluindo os de base municipal;

**Considerando** a necessidade de organizar e instruir os servidores e servidoras sobre a legislação e a jurisprudência pátria acerca dos seus direitos e obrigações como pré-candidatos/as e candidatos/as;

**Considerando** a recente alteração de entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a desnecessidade de desincompatibilização dos dirigentes sindicais para disputar as eleições; e

Visando contribuir para o melhor resultado e andamento das eleições em favor da classe trabalhadora,

Decide emitir a presente orientação às federações filiadas e aos sindicatos vinculados à entidade para que possa servir de base para a tomada de decisão acerca do tema em apreço, qual seja, “a desnecessidade dos dirigentes sindicais de se desincompatibilizarem das entidades às quais pertençam para fins de disputar cargos eletivos”.



## BREVE RELATO

A legislação eleitoral, impõe aos dirigentes sindicais a necessidade de afastamento das funções na entidade para fins de concorrer a cargo eletivo. O texto está assim descrito na Lei Complementar 64/1990, em seu art. 1º, inciso II, alínea g,:

### LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

*Art. 1º São inelegíveis:*

*II - Para Presidente e Vice-Presidente da República:*

*g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;*

No que concerne às eleições municipais, onde os cargos em disputa são os de prefeito, vice-prefeito e vereador, a norma assim estabelece:

*IV - Para Prefeito e Vice-Prefeito:*

*a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;*

Nada obstante, a legislação pátria não ter sido alterada no que diz respeito a esses quesitos de inelegibilidade, tem-se fato novo introduzido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que importa diretamente no funcionamento e organização das entidades sindicais, bem como na vida política/partidária dos dirigentes, merecendo tratamento dessa orientação nos termos seguintes.

## DA CONJUNTURA

A legislação brasileira referente aos direitos de representação classista foi diretamente afetada pela Lei 13.467, de 2017, que retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, deixando a mesma de ter natureza tributária e passando a ser meramente facultativa.

Para além da mera faculdade, a alteração passou a qualificar o recurso advindo dessa fonte de receita não mais como recurso público, decorrente de imposto, mas mera liberalidade do trabalhador e da trabalhadora em favor da sua representatividade classista.

Assim, embora não verse sobre o tema eleitoral, a mudança na legislação laboral abriu caminho para a construção jurisprudencial recente do TSE, que isenta o dirigente sindical da obrigatoriedade de se desincompatibilizar das suas funções para disputar



Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil



ASSOCIAÇÃO DE  
SERVIDORES  
PÚBLICOS



CLATE  
Confederação Letramentada  
de Trabalhadores Estataes



mandato eletivo, conforme se demonstrará na sequência a partir do voto condutor do Ministro Sérgio Banhos.

## DA DECISÃO DO TSE

Em sede de análise de agravo regimental nos autos do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600473-80.2020.6.11.0046 – RONDONÓPOLIS – MATO GROSSO, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se pela desnecessidade de desincompatibilização dos dirigentes sindicais, mediante o cumprimento pela entidade de duas condicionantes: a) não receber recursos públicos; e b) não receber recursos previdenciários.

A mudança de entendimento do Tribunal Eleitoral se assenta exatamente no fato novo de que a reforma trabalhista retirou o caráter obrigatório da contribuição sindical, deixando a mesma de ter natureza tributária. Senão, vejamos o entendimento do relator:

*Pois bem. A desincompatibilização é requisito para a elegibilidade dos candidatos que se amoldam a uma das condições indicadas na Lei Complementar nº 64/1990.*

*Se trata, em verdade, de uma restrição à capacidade eleitoral passiva, buscando salvaguardar a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, bem como a lisura das eleições contra uma possível influência em seu benefício com o uso da máquina da Administração Pública.*

*Em relação ao cargo ocupado pelo recorrente (presidente de entidade sindical), o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento pacificado de que seria necessário que os presidentes e os que ocupavam cargos de direção nas entidades sindicais, se afastassem de seus postos até quatro meses antes do pleito (Consulta TSE nº 606).*

*A inobservância a esta exigência inviabilizaria a candidatura de forma inquestionável.*

**No entanto, deve-se notar que o fundamento residia no fato de os dirigentes sindicais administrarem as contribuições compulsórias na forma da lei, outrora denominado “imposto sindical”, arrecadado e, depois, repassado às entidades sindicais.**

(...)

*Importante registrar ainda, que a compulsoriedade da contribuição sindical fez com que a doutrina pátria pacificasse o entendimento do seu caráter tributário, considerando sua imposição por lei uma verdadeira arrecadação compulsória.*

*Todavia, em 2017, após grandes debates da então denominada Reforma Trabalhista, o legislador brasileiro mudou o modelo de financiamento sindical estabelecendo a partir das novas alterações que todas as contribuições seriam, doravante, voluntárias, conforme nova redação dada à CLT pela Lei nº 13.467/2017:*

*Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.*

*Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a **denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.***



Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil



ASSOCIAÇÃO DE  
SERVIDORES  
PÚBLICOS



CLATE  
Confederación Latinoamericana  
de Trabajadores Estatales



Na sequência do seu voto, o Eminentíssimo Relator afastou qualquer interpretação divergente com o direito fundamental à elegibilidade, acessível a todo cidadão, nos termos da Constituição Federal. Vejamos a redação:

*Outras questões trazidas no presente recurso (valores recebidos, destinação das verbas públicas, distribuição de cestas básicas, etc), todas podem ser discutidas em ações próprias, mas não possuem relação quanto a viabilidade do registro do pretendo candidato.*

**Entender de forma diversa é conceder interpretação restritiva a direito fundamental, o que não se coaduna com a mais recente linha do pensamento do Direito Eleitoral pátrio, que se alinha aos recentes julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral, que afirma que: “(...) o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito.**

*De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma” (TSE - RESPE: 00001925720166020017 BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13.06.2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12.08.2019)*

**Feitas essas considerações, resta claro que a exigência de desincompatibilização do dirigente sindical não se sustenta mais, porque a LC nº 64/1990 e a jurisprudência que a interpretava tinham por base a antiga redação do art. 545, da CLT, que foi modificado profundamente pela Lei nº 13.467/2017.**

*Diante do exposto, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo in totum a sentença de ID 6374822, que DEFERIU o requerimento de registro de candidatura de AYLON GONÇALO DE ARRUDA ao cargo de vice-prefeito pelo município de Rondonópolis/MT.*

No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhou o relator nos seguintes termos:

**Portanto, inexistindo demonstração de que se trata de entidade sindical mantida, totalmente ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, não se mostra configurada a causa de inelegibilidade em questão, revelando-se dispensável a desincompatibilização do Recorrido das funções desempenhadas no Sindicato dos Produtores Rurais de Rondonópolis. Ante o exposto, ACOMPANHO o eminentíssimo Relator para NEGAR PROVIMENTO aos Agravos Regimentais.**

A Corte, por unanimidade, negou provimento ao agravo para reconhecer a desnecessidade de o dirigente sindical se desincompatibilizar de suas funções para disputar mandato eletivo.



## DA ORIENTAÇÃO

Da análise acima, tem-se o entendimento inequívoco de que, respeitadas as condicionantes impostas na própria decisão – não recebimento de recursos públicos ou provenientes de recolhimento de previdência social pela entidade sindical – o dirigente sindical não está mais obrigado a se licenciar para a disputa eleitoral.

Dessa feita, temos que a desincompatibilização permanece como faculdade do dirigente, sem, contudo, representar exigência para disputa do cargo.

Nada obstante, para os dirigentes que seguirem o entendimento do TSE e não se desligarem das funções sindicais durante o período de 04 (quatro) meses que antecedem o pleito eleitoral, impõe-se o dever de cautela ao pleiteante do cargo, para fins de evitar aborrecimentos e questionamentos, devendo esse se certificar de que, de fato, a entidade preenche os requisitos acima.

**Assim, a orientação dessa Confederação dos Servidores Públicos do Brasil é no sentido de que o servidor público, dirigente de entidade sindical, não está obrigado a se desincompatibilizar, mas deve se cercar de documentos que apontem no sentido da desnecessidade dita pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

**Nesse sentido, recomendamos que seja colhido pelo pretendente ao cargo público eletivo uma declaração emitida pela entidade de classe certificando que a mesma preenche os requisitos acima e que não recebe recursos públicos ou derivados de recolhimento de previdência social.**

Caso a entidade não tenha condições de, idoneamente, fornecer tal declaração, é recomendável, também por cautela, que o dirigente se licencie para não ser obstaculizado em sua pretensão eleitoral.

## DE OUTRAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

A Lei Complementar 64/1990 trata de outras causas de inelegibilidade que não estão tratadas na presente orientação e que devem ser observadas pelos servidores públicos da base da CSPB, a exemplo da exigência para que o servidor público se licencie do cargo com até 03 (três) meses das eleições.

Essa exigência permanece inalterada e deve ser respeitada por todos os pretendentes ao cargo de vereador, vice-prefeito ou prefeito nas eleições de 2024.

A presente orientação não isenta o pretendente ao cargo público de se orientar por profissional de sua confiança para fins de garantir os seus direitos.



**Confederação dos  
Servidores  
Públicos do Brasil**



**INSTITUTO BRASILEIRO DE  
SERVIÇOS  
PÚBLICOS**



**CLATE**  
Confederação Latinoamericana  
de Trabalhadores Estatales



## Da Declaração De Preenchimento De Requisitos Pela Entidade Sindical

Por fim, segue modelo de declaração a ser emitida pela entidade de classe, a pedido do dirigente que irá disputar as eleições em 2024.

### Declaração de não recebimento de recursos públicos e provenientes de previdência social (**MODELO**)

A entidade (NOME), inscrita no CNPJ (XXXX), localizada na (ENDEREÇO), nesse ato representada por seu responsável legal, vem, para todos os fins de direito, em especial, no que se refere à norma eleitoral brasileira, e

Considerando o teor da decisão do Tribunal Superior Eleitoral nos autos do julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600473-80.2020.6.11.0046 – RONDONÓPOLIS – MATO GROSSO,

DECLARAR que

Não recebe recursos públicos (em especial contribuição sindical obrigatória/imposto sindical) para sua manutenção e tampouco arrecadados e repassados pela Previdência Social.

O referido acima é a verdade, sob a qual subscrevo.

Local e data.

\_\_\_\_\_  
Nome do responsável pela entidade  
Cargo

Brasília, 28 de maio de 2024

**Eduardo de Souza Maia**  
Diretor Jurídico da CSPB

**João Domingos Gomes**  
Presidente da CSPB

**Link para pesquisa:**

Site TSE

<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>